PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8019372-41.2024.8.05.0000 - Comarca de Dias D'ávila/BA Impetrante: Leonardo Carvalho dos Santos Impetrante: Claudia Cristina Santos Bastos Impetrante: Douglas Ferreira Vicente da Silva Paciente: Ronaldo Aragão dos Santos Advogado: Dr. Leonardo Carvalho dos Santos (OAB/BA 44.815) Advogada: Dra. Claudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA 50.444) Advogado: Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA 46.778) Impetrado: Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA Processo de 1º Grau: 8003061-44.2024.8.05.0074 Procuradora de Justica: Dra. Armênia Cristina Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E VII, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE ILICITUDE DA PROVA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E DE INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE, OBJETIVANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALEGADA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Leonardo Carvalho dos Santos (OAB/BA 44.815), Dra. Claudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA 50.444) e Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA 46.778), em favor de Ronaldo Aragão dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VII, do Código Penal, tendo sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 20/03/2024, mediante requerimento do Ministério Público. III – Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 59283564), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Sustentam, também, a ilicitude das provas acerca da autoria delitiva e a inobservância ao art. 226 do CPP. Aduzem, ainda, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. IV - Informes judiciais (ID. 59528179) noticiam in verbis: "[...] Cumprimentando-lhe cordialmente, sirvome do presente para prestar as informações pertinentes relativamente ao Habeas Corpus em referência. Foi decretada a prisão temporária do paciente em 20.02.2024, consoante decisão proferida nos autos do pedido de nº 8001307-67.2024.8.05.0074 . Em 20/03/2024, o órgão ministerial ofertou denúncia em desfavor do paciente, a qual foi autuada a ação penal de nº 8003061-44.2024.8.05.0074, imputando-lhe as penas do art. 3121, § 2º, incisos I, IV e VII, do Código Penal. (ID nº 436407975), representando pela decretação da prisão preventiva. Em 20/03/2024, foi proferida a Decisão recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva do acusado, com fundamento na garantia da ordem pública, com fulcro nos artigos 311,

312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. (ID nº 436422962). Em 22/03/2024, foi efetuada a citação do acusado (ID 436777114). Os autos encontram-se aguardando decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação [...]". V - Inicialmente, não merecem ser conhecidas as alegativas de que os indícios de autoria teriam sido extraídos de provas colhidas de forma ilícita e de inobservância ao art. 226 do CPP. Cumpre lembrar que a aferição da existência de prova da autoria delitiva e cumprimento do procedimento para o reconhecimento pessoal demandam revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a estreita via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal, não havendo flagrante ilegalidade a ser reconhecida. VI - Outrossim, quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e a ausência de requisitos autorizadores da medida cautelar, essas não merecem prosperar. Verificase, in casu, que a magistrada a quo indicou a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao apontar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e salientar a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, observando que o acusado é mencionado como integrante de facção criminosa e teria supostamente praticado o crime por acreditar que a vítima seria agente de segurança pública, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública. VII - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e da periculosidade do agente, objetivando resquardar a ordem pública. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. VIII - Quanto à alegativa de ofensa ao princípio da presunção de inocência, não merece acolhimento, pois a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. IX - Importa salientar, ainda, que, embora tenham os impetrantes apontado a existência de condições pessoais favoráveis e alegado que o paciente vem cooperando com o deslinde do processo, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, guando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. X - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente a ser sanado em sede do presente remédio heroico. XI — Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XII - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8019372-41.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Dias D'ávila/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Dr. Leonardo Carvalho dos Santos (OAB/BA 44.815), Dra. Claudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA 50.444) e Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA 46.778), como

Paciente, Ronaldo Aragão dos Santos e, como Impetrado, a Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. VICENTE FERREIRA, A RELATORA DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8019372-41.2024.8.05.0000 - Comarca de Dias D'ávila/BA Impetrante: Leonardo Carvalho dos Santos Impetrante: Claudia Cristina Santos Bastos Impetrante: Douglas Ferreira Vicente da Silva Paciente: Ronaldo Aragão dos Santos Advogado: Dr. Leonardo Carvalho dos Santos (OAB/ BA 44.815) Advogada: Dra. Claudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA 50.444) Advogado: Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA 46.778) Impetrado: Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA Processo de 1º Grau: 8003061-44.2024.8.05.0074 Procuradora de Justica: Dra. Armênia Cristina Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Leonardo Carvalho dos Santos (OAB/BA 44.815), Dra. Claudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA 50.444) e Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA 46.778), em favor de Ronaldo Aragão dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n.º 8013769-84.2024.8.05.0000 (certidão de ID. 59289382). Extrai—se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VII, do Código Penal, tendo sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 20/03/2024, mediante requerimento do Ministério Público. Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 59283564), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Sustentam, também, a ilicitude das provas acerca da autoria delitiva e a inobservância ao art. 226 do CPP. Aduzem, ainda, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 59283565/59283570 e 59283573. Indeferida a liminar (ID. 59351811). Informes judiciais de ID. 59528179. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 59974361). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8019372-41.2024.8.05.0000 - Comarca de Dias D'ávila/BA Impetrante: Leonardo Carvalho dos Santos Impetrante: Claudia Cristina Santos Bastos Impetrante: Douglas Ferreira Vicente da Silva Paciente: Ronaldo Aragão dos Santos Advogado: Dr. Leonardo Carvalho dos Santos (OAB/BA 44.815) Advogada: Dra. Claudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA 50.444) Advogado: Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA 46.778) Impetrado: Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA Processo de 1º Grau: 8003061-44.2024.8.05.0074 Procuradora de Justica: Dra. Armênia Cristina Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Leonardo

Carvalho dos Santos (OAB/BA 44.815), Dra. Claudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA 50.444) e Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA 46.778), em favor de Ronaldo Aragão dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VII, do Código Penal, tendo sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 20/03/2024, mediante requerimento do Ministério Público. Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 59283564), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Sustentam, também, a ilicitude das provas acerca da autoria delitiva e a inobservância ao art. 226 do CPP. Aduzem, ainda, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Informes judiciais (ID. 59528179) noticiam in verbis: "[...] Cumprimentando-lhe cordialmente, sirvo-me do presente para prestar as informações pertinentes relativamente ao Habeas Corpus em referência. Foi decretada a prisão temporária do paciente em 20.02.2024, consoante decisão proferida nos autos do pedido de nº 8001307-67.2024.8.05.0074 . Em 20/03/2024, o órgão ministerial ofertou denúncia em desfavor do paciente, a qual foi autuada a ação penal de nº 8003061-44.2024.8.05.0074, imputando-lhe as penas do art. 3121, § 2º, incisos I, IV e VII, do Código Penal. (ID nº 436407975), representando pela decretação da prisão preventiva. Em 20/03/2024, foi proferida a Decisão recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva do acusado, com fundamento na garantia da ordem pública, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. (ID  $n^{\circ}$  436422962). Em 22/03/2024, foi efetuada a citação do acusado (ID 436777114). Os autos encontram-se aquardando decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação [...]". Inicialmente, não merecem ser conhecidas as alegativas de que os indícios de autoria teriam sido extraídos de provas colhidas de forma ilícita e de inobservância ao art. 226 do CPP. Cumpre lembrar que a aferição da existência de prova da autoria delitiva e cumprimento do procedimento para o reconhecimento pessoal demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com a estreita via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal, não havendo flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Nesse sentido: "[...] 1. A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus".[...] (STJ, AgRg no HC 684.398/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 27/08/2021). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. 1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau. [...] (STJ -HC: 715127 CE 2021/0407783-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Outrossim, quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e a ausência de requisitos autorizadores da medida cautelar,

essas não merecem prosperar. Transcreve-se trecho do decreto constritor (ID. 59284573, fls. 25/27): "[...]Os pressupostos autorizadores da prisão preventiva encontram-se previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado, mediante requerimento, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que presentes os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como o "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", estes últimos fundamentais para a aplicação de qualquer medida cautelar penal. No caso em exame, há os pressupostos ensejadores da segregação cautelar do denunciado RONALDO ARAGAO DOS SANTOS, apontado como parte de uma facção criminosa. Acerca do "fumus comissi delicti", nota-se que tanto a materialidade quanto os indícios de autoria do delito estão evidenciados nos autos, consubstanciados nos elementos de informação reunidos pela autoridade policial, notadamente, nos depoimentos colhidos. Presente, também, o "periculum libertatis", uma vez que o denunciado SIDNEI foi apontado como integrante de uma facção criminosa e o executor do crime — por motivo torpe, haja vista ter praticado o ato ilícito por acreditar que a vítima era integrante integrante das forças de segurança pública — que resultou no homicídio de JACKSON GONÇALVES CARVALHO, vulgo "Jaquinho", restando evidenciado a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, para garantia da ordem pública. Tais elementos de informação indicam que, estando em liberdade, existe a possibilidade de o denunciado continuar a praticar crimes. Na hipótese vertente, necessário se faz a intervenção estatal com a decretação da custódia cautelar do réu RONALDO ARAGAO DOS SANTOS, com fito de resquardar a ordem pública e garantir. A gravidade em abstrato do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a conduta do denunciado, narrada na representação e outros elementos de informação juntados aos autos, são capazes de evidenciar a ostensiva periculosidade concreta, que tem o condão de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da liberdade. Portanto, tendo em vista as circunstâncias descritas nos autos, imperiosa a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública. [...]". Verifica-se, in casu, que a magistrada a quo indicou a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao apontar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e salientar a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, observando que o acusado é mencionado como integrante de facção criminosa e teria supostamente praticado o crime por acreditar que a vítima seria agente de segurança pública, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e da periculosidade do agente, objetivando resquardar a ordem pública. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. A respeito do tema. colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTEMPORANEIDADE, CRIME PERMANENTE, AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) (grifos acrescidos) Quanto à alegativa de ofensa ao princípio da presunção de inocência, não merece acolhimento, pois a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. Vale colacionar, nessa linha, decisão da Corte Cidadã: [...] 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 20, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). (STJ, HC 644.246/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021. Importa salientar, ainda, que, embora tenham os impetrantes apontado a existência de condições pessoais favoráveis e alegado que o paciente vem cooperando com o deslinde do processo, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastandose, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente,

no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) (grifos acrescidos) "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presenca de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020) Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente a ser sanado em sede do presente remédio heroico. Transcreve-se trecho do parecer ministerial: "[...] No caso em exame é possível observar que subsistem elementos que apontam que a liberdade do paciente representa um perigo à ordem pública pois o Paciente foi apontado como integrante de uma facção criminosa e, estando em liberdade, há o risco a reiteração delitiva: [...] Ocorre que, as condições pessoais favoráveis apresentadas pela defesa, não anulam o risco demonstrado, pois subsistem os indícios da autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública ante a possível participação do paciente em organização criminosa. [...] Assim. como se observa, considerando que inexiste qualquer ilegalidade nos autos capaz de justificar a nulidade das provas, bem como existindo nos autos a necessidade de manutenção da preventiva, não observamos existência de fundamento que justifique o relaxamento da prisão. [...] (Id. 59974361). Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, de 2024. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça